



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL

CURSO DE PRÁTICAS CARTORÁRIAS E LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Instrutor: RICARDO LUIZ PEREIRA NORONHA
Manaus, 21 a 25 de maio de 2007

1. OBJETIVO DO CURSO

1.1 Objetivo Geral

Apresentar aos alunos do curso de práticas cartorárias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas conhecimentos da legislação eleitoral que sejam pertinentes à realidade dos cartórios eleitorais, com o objetivo de agregar conhecimentos que sejam úteis aos servidores dos cartórios eleitorais na realização de suas atividades.

1.2 Objetivos Específicos

Propiciar aos alunos do curso de práticas cartorárias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas conhecimentos da legislação eleitoral que sejam pertinentes à realidade dos cartórios eleitorais, procurando abordar as questões que causam mais dúvidas na atuação cotidiana dos cartórios, tentando solucioná-las e apresentando propostas para a adaptação das normas eleitorais, no contexto regional, às demandas das zonas eleitorais.

2. CÓDIGO ELEITORAL E RES. 21538/03 DO TSE

- Fundamento legal da Res. 21538/03. Art. 23, IX, do Código Eleitoral. Poder regulamentar do TSE.

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

- Objetivos: adaptar as normas eleitorais à realidade informatizada da Justiça Eleitoral; estabelecer rotina procedimental única para os cartórios, Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral.

2.1 MULTAS ELEITORAIS

- Hipóteses:

- não comparecimento às urnas (FASE 094);
- alistamento tardio (art. 8º do CE);
- ausência aos trabalhos eleitorais (art. 124 do CE/FASE 442);
- multas não-penais (FASE 264);
- multas penais (FASE 337)

2.1.1 Alisamento tardio

- Regra: art. 8º do CE e art. 15 da Res. 21.538/03 TSE:

Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até os 19 anos ou o naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal inutilizado no próprio requerimento. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)
(Vide Lei nº 6.018, de 2.1.1974)

Parágrafo único. Não se aplicará a pena ao não alistado que requerer sua inscrição eleitoral até o centésimo primeiro dia anterior à eleição subsequente à data em que completar dezanove anos. (Incluído pela Lei nº 9.041, de 9.5.1995)

- Deve ser cobrada apenas de quem nunca se alistou como eleitor;
- Atualmente:
- NASCIDOS:

Até 30.09.1987	R\$ 3,51
A partir de 01.10.1987	Isento

- Referendo. Multa por alistamento tardio impossibilidade. Res. 22.152/06 TSE.

REFERENDO DE 23 DE OUTUBRO DE 2005.

ALISTAMENTO ELEITORAL. PRAZO LIMITE. APLICAÇÃO DE MULTA POR ALISTAMENTO EXTEMPORÂNEO. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

O referendo de 23 de outubro de 2005, por constituir forma de exercício da soberania popular, com obrigatoriedade do voto, se equipara a uma eleição para efeito de aplicação de multas eleitorais decorrentes do não-comparecimento às urnas ou do não-atendimento à convocação para os trabalhos eleitorais.

Incabível, contudo, estender-se, por analogia, a penalidade de multa por alistamento extemporâneo, de que cuidam os arts. 8º do Código Eleitoral e Res. TSE nº 21.538/03 ao cidadão que completou dezenove anos antes da data da referida consulta popular e não requereu seu alistamento eleitoral em tempo hábil de nela garantir sua participação mediante o voto.

- Paga pela GRU SIMPLES (Banco do Brasil) ou GRU COBRANÇA (Qualquer banco ou casa lotérica).
- Valor. Art. 7º do CE. Art. 7º, IV, da CF. Art. 85 da Res. TSE 21.538/03

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

RES. TSE 21.538/03

Art. 85. A base de cálculo para aplicação das multas previstas pelo Código Eleitoral e leis conexas, bem como das de que trata esta resolução, será o último valor fixado para a UFIR, multiplicado pelo fator 33,02, até que seja aprovado novo índice, em conformidade com as regras de atualização dos débitos para com a União.

- Último valor fixado para a UFIR: 1,0641. Criação: Lei 8383/92. Extinção: 10.522/02.
- Fórmula: $33,02 \times 1,0641 = 35,13$.
- R\$ 35,13 corresponde a um “salário mínimo” em UFIR.
- Art. 7º, CE: 3 a 10% do valor: de R\$ 1,05 a R\$ 3,51.

- Alistamento tardio e ausência às urnas. Não cobrar cumulativamente.
- Exclusão do cadastro e novo alistamento eleitoral. Art. 47, §3º, da Res. TSE 21.538/03:

§ 3º Após o transcurso de seis anos, contados do processamento do código FASE próprio, as inscrições canceladas serão excluídas do cadastro.

- Cobrança de intempestividade? Não.
- Cobrança de pleitos anteriores? Sim.
- Documentação exigida: a de novo alistamento eleitoral.
- Quitação com o serviço militar: Reservista, Certificado de quitação ou apenas o título anterior.

2.1.2 Ausência aos trabalhos eleitorais

- Art. 124 do CE:

Art. 124. O membro da mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral cobrada mediante sêlo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no artigo 367.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dôbro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dôbro observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

- Cálculo na forma do art. 85 da Res. 21.538
- Intimação para defesa ou justificativa? Opção do juiz. Intimação do mesário sobre o prazo de 30 dias para justificativa desde a intimação.
- Anotação dos fases.

2.1.3 Multas eleitorais não-penais (fase 264)

- Ex.: Multa por propaganda eleitoral irregular. Art. 37, §1º, da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)

2.1.4 Multas penais.

- São as multas aplicadas como pena, nos termos do art. 32 do Código Penal. São consideradas sanção criminal, com a privação da liberdade ou a restrição de direitos.

Art. 32 - As penas são:

I - privativas de liberdade;

II - restritivas de direitos;

III - de multa.

2.2 EXECUÇÃO FISCAL DE MULTAS ELEITORAIS

- A cobrança de débitos para com a União é feita por meio de um processo chamado *Execução Fiscal*, regido pela Lei 6.830/80.
- No âmbito da Justiça Eleitoral, a execução fiscal é regida pela Res. TSE 21.975 e Portaria TSE 288/05.
- Competência: Justiça Eleitoral (art. 109, I, CF; art. 367, IV, CE e jurisprudência do STJ):

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

IV - A cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais;

JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Processo CC 46901 / PR ; CONFLITO DE COMPETENCIA

2004/0154408-0 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.03.2006 p. 138

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE MULTA ELEITORAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 367, IV, DA LEI 4.737/65. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça Eleitoral em que a União figurar como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

2. Por sua vez, o art. 367, IV, do Código Eleitoral, determina que "a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juízos eleitorais".

3. Na linha de orientação desta Primeira Seção, considerando a competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar execuções de multas decorrentes de fatos sob sua jurisdição, infere-se também a competência dessa Justiça Especializada para as ações em que se pretende a anulação das sanções por ela aplicadas. Precedentes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o suscitante.

➤ Destinação: Fundo Partidário (art. 13, Portaria TSE 288/05):

Art. 13 O valor proveniente de multas, na forma da Res.-TSE nº 21.975/2004, será recolhido à conta do Fundo Partidário, passando a integrar a composição do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos e somente estará disponível, para todos os fins, a partir do repasse pela SOF, na forma do inciso II do art. 9º desta Portaria (Lei nº 9.096/95, art. 38, I)

2.2.1 RITO PROCESSUAL DE APLICAÇÃO E RECOLHIMENTO DE MULTAS DE ACORDO COM O CE E A PORTARIA 288/05:

1º) APLICAÇÃO DA MULTA PELO JUIZ ELEITORAL EM ALGUM PROCESSO ESPECÍFICO (ART. 1º, PORTARIA TSE 288/05);

Art. 1º A arrecadação, o recolhimento e a cobrança de multas eleitorais, disciplinados pela Resolução TSE nº 21.975/2004, em face do que estabelecem o inciso I do art. 38 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim como o art. 98 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003, regulamentado pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004, e pela Instrução Normativa STN nº 3, de 12 de fevereiro de 2004, serão feitos de acordo com os procedimentos adotados por esta Portaria.

Parágrafo único. Para os fins desta Portaria, participam das atividades referidas no *caput*:

I – o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de órgão responsável pelas seguintes atividades:

- a) estabelecimento de normas gerais, visando ao disciplinamento da arrecadação, recolhimento e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
- b) imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;
- c) centralização dos depósitos feitos pelo agente financeiro arrecadador – Banco do Brasil S/A, relativos ao Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos), e distribuição do produto recolhido para os partidos políticos, por intermédio da Secretaria de Administração/TSE (arts. 40 e 41 da Lei nº 9.096/95 e Res.-TSE nº 21.975/2004).

II - os tribunais regionais eleitorais, na condição de órgãos gerenciadores do processo de imposição e cobrança das multas eleitorais, no âmbito de suas respectivas jurisdições;

III - os juízos eleitorais, responsáveis pela imposição de penalidades pecuniárias aos infratores da legislação eleitoral, no âmbito de suas respectivas jurisdições.

2º) ASPECTOS CONSIDERADOS NA APLICAÇÃO DA MULTA (ART. 367, I, CE):

Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I - No arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

§ 2º A multa pode ser aumentada até dez vezes, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 3º O alistando, ou o eleitor, que comprovar devidamente o seu estado de pobreza, ficará isento do pagamento de multa

3º) EXPEDIÇÃO DA GRU PELO CARTÓRIO (ART. 2º PORTARIA TSE 288/05):

Art. 2º A arrecadação e o recolhimento de multas eleitorais serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União - GRU (Simplex e Cobrança), constantes dos Anexos I e II, extraídos diretamente do Sistema ELO, e dos

Anexos III e IV, pré-impressos, todos desta Portaria, com a destinação abaixo especificada:

I – 1ª via – Recibo do sacado – destinada ao responsável pelo recolhimento, como seu comprovante de pagamento;

II – 2ª via – Controle do cedente – destinada ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pela imposição da penalidade pecuniária;

III – 3ª via – Ficha de caixa – destinada ao Banco do Brasil S/A ou à entidade arrecadadora, caso se trate de GRU-Cobrança.

§ 1º A 2ª via da GRU, após o pagamento, deverá ser entregue pelo infrator ao órgão da Justiça Eleitoral responsável pelo arbitramento da multa, como comprovante de quitação da dívida.

§ 2º Em se tratando de quitação de dívida paga mediante os formulários pré-impressos, constantes dos Anexos III e IV, após o recebimento da 2ª via da GRU, o atendente cartorário registrará, no Sistema ELO, os dados mencionados no § 1º do art. 3º desta portaria.

§ 3º As guias a que se referem os Anexos I, II, III e IV serão emitidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelos tribunais regionais eleitorais e cartórios eleitorais, observado o disposto neste artigo e no art. 3º desta Portaria.

§ 4º A Guia de Recolhimento da União (GRU), será emitida, obrigatoriamente, com código de barras, sob a forma de documento compensável (GRU-Cobrança), destinado a recolhimento no Banco do Brasil S/A e em qualquer instituição bancária, inclusive Casas Lotéricas, Correios-Banco Postal, utilizando-se os serviços disponíveis na rede bancária como auto-atendimento, internet personal banking, e gerenciador financeiro, ou (GRU-Simples), para recolhimento exclusivo no Banco do Brasil S/A.

§ 5º A GRU-Cobrança destina-se ao recolhimento de valores superiores a R\$30,00 (trinta reais), devendo os valores inferiores serem recolhidos, preferencialmente, por meio de GRU-Simples.

4º) INSCRIÇÃO DAS MULTAS NÃO SATISFEITAS NO PRAZO LEGAL (ART. 4º E SS DA PORTARIA TSE 288/05 E ART. 367, III, CE):

ART. 367, CE

III - Se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

PORTARIA TSE 288/05

Art. 4º As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal, devendo os juízos eleitorais enviar os respectivos autos ao tribunal eleitoral competente, em cinco dias após o decurso daquele prazo (Código Eleitoral, art. 367, III, e Res.-TSE nº 21.975/2004, art. 3º).

§ 1º Não recolhida a multa no prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz eleitoral ou o seu preposto, no juízo de primeiro grau, ou, ainda, o Secretário Judiciário, no Tribunal, certificará nos autos e formalizará o registro em livro próprio.

§ 2º O livro a que se refere o parágrafo anterior deverá conter termo de abertura, especificando sua finalidade exclusiva para o registro das multas de que trata o § 1º do art. 1º da Res.-TSE nº 21.975/2004, e termo de encerramento, ambos assinados pelo juiz eleitoral ou pelo seu preposto, ou, ainda, pelo Secretário Judiciário, no Tribunal, o qual, também, rubricará suas folhas numeradas.

§ 3º O registro da multa será numerado seqüencialmente, em ordem cronológica, e deverá conter:

I – número do processo que deu origem à multa;
II – nome e qualificação do devedor, inclusive dos solidários,
se houver;
III – dispositivo legal infringido;
IV – valor da multa, em algarismo e por extenso;
V – data da publicação ou notificação da decisão;
VI – data do trânsito em julgado da decisão;
VII – data do registro da multa;
VIII – termo final do prazo para recolhimento da multa;
IX – assinatura do juiz eleitoral ou de seu preposto ou, ainda,
do Secretário Judiciário, conforme o caso.

5º) REMESSA DOS AUTOS PELO TRE À PGFN:

Art. 5º A autoridade competente do tribunal eleitoral, nos processos de sua competência originária e naqueles advindos dos juízos eleitorais, encaminhará os autos e o respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral, na forma do Anexo IX, à Procuradoria da Fazenda Nacional nos Estados ou no Distrito Federal para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

Parágrafo único. Comunicada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a liquidação da dívida, o Secretário Judiciário ou o juiz eleitoral ou o seu preposto:

I - certificará nos autos e registrará no Livro de Inscrição de Multas Eleitorais, informando o número e a data do documento recebido;
II - comunicará o fato ao TSE para fins de acompanhamento e controle das multas pela SOF.

Art. 6º Concluídas as atividades dos juízes auxiliares, designados nos termos da legislação eleitoral, os procedimentos relativos às multas por eles aplicadas serão de competência do presidente do tribunal eleitoral.

6º) COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS ELEITORAIS (ART. 8º , PORTARIA TSE 288/05):

Art 8º Compete aos juízos eleitorais:

I – imprimir a GRU (Simples ou Cobrança), com código de barras, diretamente pelo Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, e mediante formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta Portaria;

II – colocar à disposição do infrator a GRU (Simples ou Cobrança), conforme o caso, com código de barras, extraída diretamente do Sistema ELO, na forma dos Anexos I e II, ou em formulário pré-impresso, na forma dos Anexos III e IV, desta Portaria, nas hipóteses de imposição e cobrança de multas no âmbito de sua jurisdição;

III – observar, no caso de pagamento realizado por meio de cheque, que o cumprimento da obrigação somente será reconhecido após a devida compensação bancária, a ser informada pelo TSE após a disponibilização das informações no sistema denominado “auto-atendimento” do Banco do Brasil S/A e no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI.

7º) POSSIBILIDADE DE NORMAS ESPECÍFICAS DOS TRE'S (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, PORTARIA TSE 288/05):

Parágrafo único. Os tribunais regionais eleitorais poderão baixar instruções subsidiárias à Res.-TSE nº 21.975/2004 e a esta Portaria, se entenderem conveniente, objetivando o bom andamento e desempenho do serviço de arrecadação e recolhimento de multas eleitorais, no âmbito de suas jurisdições.

2.2.2 EXECUÇÃO FISCAL DE ACORDO COM O RITO DA LEI 6.830/80

➤ Execução fiscal. Rito da lei 6.830/80. Art. 1º

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

➤ Multas eleitorais. Dívida ativa não tributária. Art. 2º.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

➤ Inscrição da dívida. PGFN. Registro no Termo de Inscrição. Presunção de certeza e liquidez. Art. 2º, §§ 4º e 5º.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

➤ **Execução fiscal. Executados. Art. 4º.**

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e

VI - os sucessores a qualquer título.

§ 1º - Ressalvado o disposto no artigo 31, o síndico, o comissário, o liquidante, o inventariante e o administrador, nos casos de falência, concordata, liquidação, inventário, insolvência ou concurso de credores, se, antes de garantidos os créditos da Fazenda Pública, alienarem ou derem em garantia quaisquer dos bens administrados, respondem, solidariamente, pelo valor desses bens.

➤ **Competência exclusiva do juízo eleitoral na execução. Art. 5º.**

Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário.

➤ **Requisitos da petição inicial. Art. 6º.**

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

- Despacho de deferimento da inicial. Conseqüências. Art. 7º. Sugestão: autorizar a realização em horário especial, com força policial, autorização para arrombamento e penhora de bens e adornos suntuosos que guarneçam a residência.

Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:

- I - citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;
- II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança;
- III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;
- IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e
- V - avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

- Citação do executado para pagamento em 05 dias. Art. 8º.

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

- I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;
- II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;
- III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;
- IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.

§ 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

- Garantias do executado. Art. 9º.

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária;

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

§ 2º - Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora.

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Art. 10 - Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

➤ Intimação do executado. Art. 12.

Art. 12 - Na execução fiscal, far-se-á a intimação da penhora ao executado, mediante publicação, no órgão oficial, do ato de juntada do termo ou do auto de penhora.

§ 1º - Nas Comarcas do interior dos Estados, a intimação poderá ser feita pela remessa de cópia do termo ou do auto de penhora, pelo correio, na forma estabelecida no artigo 8º, incisos I e II, para a citação.

§ 2º - Se a penhora recair sobre imóvel, far-se-á a intimação ao cônjuge, observadas as normas previstas para a citação.

§ 3º - Far-se-á a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação feita pelo correio, o aviso de recepção não contiver a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal.

➤ Auto de penhora. Arts. 13 e 14.

Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados.

§ 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.

§ 3º - Apresentado o laudo, o Juiz decidirá de plano sobre a avaliação.

Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafé e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV:

I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado;

II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo;

III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo.

➤ Procedimentos judiciais a qualquer tempo. Art. 15.

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

➤ Embargos do devedor. Ação. Possibilidade. Requisitos. Art. 16.

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

- I - do depósito;
- II - da juntada da prova da fiança bancária;
- III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Art. 17 - Recebidos os embargos, o Juiz mandará intimar a Fazenda, para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias, designando, em seguida, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o Juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 18 - Caso não sejam oferecidos os embargos, a Fazenda Pública manifestar-se-á sobre a garantia da execução.

➤ Precatória. Competência. Art. 20.

Art. 20 - Na execução por carta, os embargos do executado serão oferecidos no Juízo deprecado, que os remeterá ao Juízo deprecante, para instrução e julgamento.

Parágrafo Único - Quando os embargos tiverem por objeto vícios ou irregularidades de atos do próprio Juízo deprecado, caber-lhe-á unicamente o julgamento dessa matéria.

➤ Alienação. Leilão. Rito dos art.s 21 e seguintes.

➤ Intimação pessoal da Fazenda pública. Art. 25.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

➤ **Extinção do processo. Art. 26.**

Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

➤ **Publicações. Art. 27.**

Art. 27 - As publicações de atos processuais poderão ser feitas resumidamente ou reunir num só texto os de diferentes processos.

Parágrafo Único - As publicações farão sempre referência ao número do processo no respectivo Juízo e ao número da correspondente inscrição de Dívida Ativa, bem como ao nome das partes e de seus advogados, suficientes para a sua identificação.

➤ **Impossibilidade de concurso de credores. Art. 29.**

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União e suas autarquias;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata;

III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata.

➤ **Bens sujeitos à penhora. Art. 30.**

Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis.

Art. 31 - Nos processos de falência, concordata, liquidação, inventário, arrolamento ou concurso de credores, nenhuma alienação será judicialmente autorizada sem a prova de quitação da Dívida Ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

➤ **Bens impenhoráveis. Lei 8009/90.**

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

➤ Depósito judicial. Art. 32.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

➤ Comunicação da decisão final à PGFN. Art. 33.

Art. 33 - O Juízo, do Ofício, comunicará à repartição competente da Fazenda Pública, para fins de averbação no Registro da Dívida Ativa, a decisão final, transitada em julgado, que der por improcedente a execução, total ou parcialmente.

➤ Responsabilidade do servidor do cartório eleitoral. Art. 37.

Art. 37 - O Auxiliar de Justiça que, por ação ou omissão, culposa ou dolosa, prejudicar a execução, será responsabilizado, civil, penal e administrativamente.

Parágrafo Único - O Oficial de Justiça deverá efetuar, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe forem ordenadas, salvo motivo de força maior devidamente justificado perante o Juízo.

➤ Discussão judicial da dívida ativa. Hipóteses: Em execução, mediante embargos. Fora dela, por meio de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória. Necessidade de depósito prévio. Preclusão na esfera administrativa. Art. 38.

Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

- Exceção de pré-executividade. Criação jurisprudencial. Instrumento para prova, pelo devedor, da impossibilidade de cobrança do débito sem a necessidade de depósito prévio em razão da ausência de alguns dos requisitos de exigibilidade da dívida. Somente admitida em casos de prova objetiva, já trazida com a petição. Impossibilidade de dilação probatória. Jurisprudência. Admissão em execução fiscal.

- Doutrina:

“Intentada a Ação de execução fiscal fundada em justo título extra-judicial (oriundo de débito do contribuinte inscrito na Dívida Ativa da U-E-DF-M), tanto a matéria de fato quanto a de direito podem ser alegadas pelo executado (art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80).

Tendo em vista, porém, que o executado somente poderá oferecer embargos se garantida a execução (por meio de depósito, fiança bancária ou penhora – art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80), mas considerado que, a teor do § 2º do art. 16 da mesma LEF, no prazo dos embargos o executado poderá alegar “toda matéria útil à defesa”, resta evidente que, se o título for nulo ou se já houver quitada a dívida, não pode ser impingido ao executado o ônus de garantir a instância, por uma questão simplesmente de direito.

Em tais hipóteses, entrará ele com petição de “exceção de pré-executividade do título”

Podem ser admitidas como hipóteses de “exceção de pré-executividade, entre eventuais outras:

- a. se o crédito tributário já houver sido pago;*
- b. se o crédito tributário estiver suspenso por qualquer motivo ou causa justificadores;*
- c. se o crédito estiver extinto em vista de ter ocorrido a decadência ou prescrição;*
- d. se o crédito tributário estiver sendo cobrado novamente pela Fazenda Pública, em vista de penhora em outro processo relativo à mesma dívida;*
- e. se houver defeito formal na formação do título executivo suficientemente para torna-lo anulável (por exemplo, processo administrativo ainda não definitivamente julgado).”¹,*

¹ CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. São Paulo: Atlas, 1999, pp. 417-418.

➤ Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO EXTINTO POR CANCELAMENTO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Correta a sentença que, ao extinguir a execução, condenou a exeqüente ao pagamento da verba honorária, uma vez que a extinção do débito por cancelamento promovida pela UNIÃO decorreu de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado demonstrando que o débito já havia sido pago antes do ajuizamento da ação. 2. Remessa Oficial improvida.” (Ac. 4ª Turma do TRF 1ª Região, na Remessa Ex-Officio 2000.33.00.007869-5-BA, j. 12.06-01, DJU 16-08-01, p. 770)²

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SEM A NECESSÁRIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade tem sido admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência nas hipóteses de vícios formais do título executivo, prescrição, decadência e pagamento, sem o necessário oferecimento de embargos. 2. Agravo provido em parte.” (Ac. da 4ª Turma do TRF-1ª Região, no AI 2000.01.00.023076-0-MG, j. 13-02-01, DJU de 23-03-01, p. 134)³

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO. ALEGAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. A exceção de pré-executividade objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, sendo admitida, de modo geral, quando as questões de ordem pública (condições da ação, pressupostos processuais, etc) e outras relativas a pressupostos específicos da execução, puderem ser identificadas de plano. 2. A alegação do executado de que o crédito tributário é objeto de compensação, por força de sentença transitada em julgado, conduz ao sobrestamento da execução, com vistas a oportunizar a manifestação do exeqüente sobre a alegação de pagamento e documentos que lhe servem de suporte, independentemente de garantia do juízo, de modo a evitar eventuais e desnecessários prejuízos ao devedor. 3. Agravo parcialmente provido”. (Ac. da 4ª Turma do TRF 1ª Região, no AI 1999.01.00.117000-4-DF, j. 06-02-01, DJU 09-03-01, p. 407)⁴

² PARIZATTO, João Roberto. **Exceção de pré-executividade**. Ouro Fino-MG: Edipa, 2003, p. 171.

³ Idem, p. 172.

⁴ Idem, p. 173.

➤ Suspensão da execução. Art. 40.

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

➤ Inscrição e Execução. Valores mínimos. Portaria 49 do Ministério da Fazenda, de 01/04/2004.

Art. 1º Autorizar:

I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e

II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§ 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

§ 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas.

➤ Parcelamento. Suspensão da Execução. Portaria Conjunta PGFN/SRF, nº 02, de 31/10/02.

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições desta Portaria.

Art. 22. O débito inscrito em Dívida Ativa da União poderá ser parcelado, a critério da autoridade:

I - sem o ajuizamento da execução fiscal, quando:

a) em razão do valor, se tratar de débito não ajuizável, assim definido em portaria do Ministro da Fazenda;

b) independentemente do valor, o pedido tenha sido formulado antes de efetivado o ajuizamento.

II - com suspensão da execução fiscal, quando já ajuizada.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando o valor do débito for superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária.

§ 2º Tratando-se de débitos em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia, nos termos do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, observados os requisitos de suficiência e idoneidade, independentemente do valor do débito.

Art. 27. É vedada a concessão de parcelamento em processo de execução fiscal onde haja sido verificada, pelo juiz da causa, prova de fraude à execução, ou sua tentativa.

- Medida cautelar fiscal. Lei 8397/92.

2.2.3 ARQUIVAMENTO DE RAE

- Conservação. 05 anos. Art. 55, I, da Res. 21.538.

Art. 55. Os formulários utilizados pelos cartórios e tribunais eleitorais, em pleitos anteriores à data desta resolução e nos que lhe seguirem, deverão ser conservados em cartório, observado o seguinte:

I - os Protocolos de Entrega do Título Eleitoral - PETE assinados pelo eleitor e os formulários (Formulário de Alistamento Eleitoral - FAE ou Requerimento de Alistamento Eleitoral - RAE) relativos a alistamento, transferência, revisão ou segunda via, por, no mínimo, cinco anos;

- Orientação. Arquivo provisório e em caixas por ordem alfabética e cronológica a fim de facilitar o acesso.
- Importante: verificar identificação com seção de arquivo.

2.2.4 DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES E COINCIDÊNCIA

- Origem: batimento pelo Sistema ELO (art. 33 da Res. 21.538):

Art. 33. O batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação e será realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em âmbito nacional.

§ 1º As operações de alistamento, transferência e revisão somente serão incluídas no cadastro ou efetivadas após submetidas a batimento.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade ficará sujeita a apreciação e decisão de autoridade judiciária.

§ 3º Em um mesmo grupo, serão sempre consideradas não liberadas as inscrições mais recentes, excetuadas as inscrições atribuídas a gêmeos, que serão identificadas em situação liberada.

§ 4º Em caso de agrupamento de inscrição de gêmeo com inscrição para a qual não foi indicada aquela condição, essa última será considerada não liberada.

➤ Conhecimento: Informação às ZE'S (art. 34 da Res. 21.538):

Art. 34. Será colocada à disposição de todas as zonas eleitorais, após a realização de batimento:

I - RELAÇÃO DE ELEITORES AGRUPADOS (envolvidos em duplicidade ou pluralidade) emitida por ordem de número de grupo, contendo todos os eleitores agrupados inscritos na zona, com dados necessários a sua individualização, juntamente com índice em ordem alfabética;

II - COMUNICAÇÃO dirigida à autoridade judiciária incumbida da apreciação do caso, noticiando o agrupamento de inscrição em duplicidade ou pluralidade, para as providências estabelecidas nesta resolução.

Parágrafo único. Será expedida NOTIFICAÇÃO dirigida ao eleitor cuja inscrição foi considerada não liberada pelo batimento.

➤ Providências do cartório do eleitoral (arts. 35 a 37 da Res. 21.538):

- Autuação;
- Aguardar, conforme o caso, 20 dias para o eleitor requerer regularização
- Efetivar a regularização de casos notórios de equívoco;
- Decidir em 40 dias sobre a regularização ou cancelamento;
- Registrar a decisão no Sistema ELO

Art. 35. Colocada à disposição a relação de eleitores agrupados, o juiz eleitoral fará publicar edital, pelo prazo de três dias, para conhecimento dos interessados.

Art. 36. Todo eleitor que tiver sua inscrição não liberada em decorrência do cruzamento de informações deverá ser notificado para, se o desejar, requerer regularização de sua situação eleitoral, no prazo de 20 dias, contados da data de realização do batimento.

Art. 37. Recebida a comunicação da coincidência, a autoridade judiciária deverá, de ofício e imediatamente:

I - determinar sua autuação;

II - determinar a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra inscrição liberada, independentemente de requerimento, desde que constatado que o grupo é formado por pessoas distintas;

III - determinar as diligências cabíveis quando não for possível identificar de pronto se a inscrição pertence ou não a um mesmo eleitor;

IV - aguardar, sendo o caso, o comparecimento do eleitor ao cartório durante os 20 dias que lhe são facultados para requerer regularização de situação eleitoral;

V - comparecendo o eleitor ao cartório, orientá-lo, conforme o caso, a preencher o Requerimento para Regularização de Inscrição - RRI, ou a requerer, oportunamente, transferência, revisão ou segunda via;

VI - determinar o cancelamento da(s) inscrição(ões) que comprovadamente pertença(m) a um mesmo eleitor, assegurando a cada eleitor apenas uma inscrição;

VII - dar publicidade à decisão;

VIII - promover a digitação da decisão;

IX - adotar demais medidas cabíveis.

Art. 38. Não poderá ser objeto de transferência, revisão ou segunda via, inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade.

Art. 39. Encerrado o prazo para exame e decisão dos casos de duplicidade ou pluralidade, não existindo decisão de autoridade judiciária, a inscrição liberada passará a figurar como regular e a não-liberada como cancelada, caso exista no cadastro.

➤ Critérios para decisão sobre duplicidades (art. 40 da Res. 21.538):

Art. 40. Identificada situação em que um mesmo eleitor possua duas ou mais inscrições liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento, o cancelamento de uma ou mais delas deverá, preferencialmente, recair:

I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor;

II - na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral do eleitor;

III - naquela cujo título não haja sido entregue ao eleitor;

IV - naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;

V - na mais antiga.

§ 1º Comprovado que as inscrições identificadas pertencem a gêmeos ou homônimos, deverá ser comandado o respectivo código FASE.

§ 2º Constatada a inexatidão de qualquer dado constante do cadastro eleitoral, deverá ser providenciada a necessária alteração, mediante preenchimento ou digitação de RAE (Operação 5 - Revisão), observadas as formalidades para seu deferimento.

➤ Competência para decisão (art. 41 da Res. 21.538).

➤ Duplicidades:

- Regra geral: Juiz Eleitoral da inscrição mais recente;

- Exceções: Perda de direitos políticos- CRE;

Inscrição e registro de suspensão-CRE;

Gêmeos com inscrição não-liberada- A ZE da inscrição não-liberada.

➤ Pluralidades:

- Inscrição da mesma ZE – Juiz Eleitoral;

- Inscrições de ZE's da mesma UF – CRE;

- Decisões de Juízes de ZE's de UF's diferentes ou decisões de CRE's – CGE.

Art. 41. A decisão das duplicidades e pluralidades de inscrições, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quanto às inscrições de pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, na esfera administrativa, caberá:

I - No tocante às duplicidades, ao juiz da zona eleitoral onde foi efetuada a inscrição mais recente (Tipo 1 D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - No tocante às pluralidades:

a) ao juiz da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1 P);

b) ao corregedor regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de uma mesma circunscrição (Tipo 2 P);

c) ao corregedor-geral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de circunscrições diversas (Tipo 3 P).

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3 D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas

em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3 P) serão da competência do corregedor-geral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2 D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2 P) serão da competência do corregedor regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a gêmeos ou homônimos comprovados, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juiz da zona eleitoral a ela correspondente.

§ 4º Em grau de recurso, no prazo de três dias, caberá:

a) ao corregedor regional a apreciação de situações que motivaram decisão de juiz eleitoral de sua circunscrição;

b) ao corregedor-geral a apreciação de situações que ensejaram decisão de corregedor regional.

§ 5º Havendo decisões conflitantes em processo de regularização de situação de eleitor, proferidas por autoridades judiciárias distintas, envolvendo inscrições atribuídas a uma mesma pessoa, o conflito será decidido:

a) pelo corregedor regional eleitoral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes de zonas eleitorais de uma mesma circunscrição;

b) pelo corregedor-geral, quando se tratar de decisões proferidas por juízes eleitorais de circunscrições diversas ou pelos corregedores regionais.

Art. 42. O juiz eleitoral só poderá determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão de inscrição só pertença à sua jurisdição.

Parágrafo único. A autoridade judiciária que tomar conhecimento de fato ensejador do cancelamento de inscrição liberada ou regular, ou da necessidade de regularização de inscrição não liberada, cancelada ou suspensa, efetuada em zona eleitoral diferente daquela em que tem jurisdição, deverá comunicá-lo à autoridade judiciária competente, para medidas cabíveis, por intermédio da correspondente corregedoria regional.

Art. 43. Nas duplicidades e pluralidades de sua competência, o corregedor-geral ou o corregedor regional poderão se pronunciar quanto a qualquer inscrição agrupada.

Art. 44. A competência para decidir a respeito das duplicidades e pluralidades, na esfera penal, será sempre do juiz eleitoral da zona onde foi efetuada a inscrição mais recente.

Art. 45. Examinada e decidida a duplicidade ou a pluralidade, a decisão tomada pela autoridade judiciária será processada, conforme o caso:

I - pela própria zona eleitoral e, na impossibilidade, encaminhada à respectiva secretaria regional de informática, por intermédio das corregedorias regionais;

II - pelas corregedorias regionais, com o apoio das secretarias regionais de informática, no que não lhes for possível proceder;

III - pela própria Corregedoria-Geral.

Art. 46. As informações necessárias ao exame e decisão das duplicidades e pluralidades deverão ser prestadas no prazo de dez dias, contados do recebimento da requisição, por intermédio do ofício INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.

Parágrafo único. Ainda que o eleitor não tenha sido encontrado, o ofício de que trata o caput deverá ser preenchido, assinado, instruído e enviado, no prazo estipulado, à autoridade judiciária competente para decisão.

Art. 47. A autoridade judiciária competente deverá se pronunciar quanto às situações de duplicidade e pluralidade detectadas pelo batimento em até 40 dias contados da data de realização do respectivo batimento.

§ 1º Processada a decisão de que trata o caput, a situação da inscrição será automaticamente atualizada no cadastro.

§ 2º Inscrição agrupada em duplicidade ou pluralidade, com situação não liberada, que não for objeto de decisão da autoridade judiciária no prazo especificado no caput, decorridos dez dias, será automaticamente cancelada pelo sistema.

§ 3º Após o transcurso de seis anos, contados do processamento do código FASE próprio, as inscrições canceladas serão excluídas do cadastro.

- Crime eleitoral. Remessa ao MP só em caso de suspeita (art. 48 e seguintes da Res. 21.538):

Art. 48. Decidida a duplicidade ou pluralidade e tomadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

§ 1º Manifestando-se o Ministério Público pela existência de indício de ilícito penal eleitoral a ser apurado, o processo deverá ser remetido, pela autoridade judiciária competente, à Polícia Federal para instauração de inquérito policial.

§ 2º Inexistindo unidade regional do Departamento de Polícia Federal na localidade onde tiver jurisdição o juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito, a remessa das peças informativas poderá ser feita por intermédio das respectivas corregedorias regionais eleitorais.

§ 3º Concluído o apuratório ou no caso de pedido de dilação de prazo, o inquérito policial a que faz alusão o § 1º deverá ser encaminhado, pela autoridade policial que o presidir, ao juiz eleitoral a quem couber decisão a respeito na esfera penal.

§ 4º Arquivado o inquérito ou julgada a ação penal, o juiz eleitoral comunicará, sendo o caso, a decisão tomada à autoridade judiciária que determinou sua instauração, com a finalidade de tornar possível a adoção de medidas cabíveis na esfera administrativa.

§ 5º A espécie, no que lhe for aplicável, será regida pelas disposições do Código Eleitoral e, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Penal.

§ 6º Não sendo cogitada a ocorrência de ilícito penal eleitoral a ser apurado, os autos deverão ser arquivados na zona eleitoral onde o eleitor possuir inscrição regular.

Art. 49. Os procedimentos a que se refere esta resolução serão adotados sem prejuízo da apuração de responsabilidade de qualquer ordem, seja de eleitor, de servidor da Justiça Eleitoral ou de terceiros, por inscrição fraudulenta ou irregular.

Parágrafo único. Qualquer eleitor, partido político ou Ministério Público poderá se dirigir formalmente ao juiz eleitoral, corregedor regional ou geral, no âmbito de suas respectivas competências, relatando fatos e indicando provas para pedir abertura de investigação com o fim de apurar irregularidade no alistamento eleitoral.

2.2.5 CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL

➤ Hipóteses:

- Art. 71 do CE;
- Revisão de eleitorado;
- Determinação pela autoridade judiciária (FASE 450-Verificar no item sobre FASES);
- Duplicidades e pluralidades.

Art. 71 do CE:

Art. 71. São causas de cancelamento:

I - a infração dos artigos. 5º e 42;

II - a suspensão ou perda dos direitos políticos;

III - a pluralidade de inscrição;

IV - o falecimento do eleitor;

V - deixar de votar em 3 (três) eleições consecutivas. (Redação dada pela Lei nº 7.663, de 27.5.1988)

Revisão de eleitorado

➤ Hipóteses: art. 71, §4º, do CE; art. 92 da lei 9.504/97.

Código Eleitoral

Art. 71, § 4º. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Lei 9.504/97

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, determinará de ofício a revisão ou correição das Zonas Eleitorais sempre que:

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

➤ Processada nos termos dos arts. 58 e seguintes da Res. 21.538.

➤ Objetivo: Atualizar e depurar o cadastro com o intuito de coibir fraudes.

2.2.6 FORMULÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR-FASE

➤ Novo manual de FASE. Prov. 03/CGE.

➤ Fundamento: Registro do histórico da inscrição eleitoral. Art. 21 da Res 21.538.

Art. 21. Para registro de informações no histórico de inscrição no cadastro, utilizar-se-á, como documento de entrada de dados, o Formulário de Atualização da Situação do Eleitor - FASE, cuja tabela de códigos será estabelecida pela Corregedoria-Geral.

Parágrafo único. A atualização de registros de que trata o caput poderá ser promovida, desde que viabilizado, diretamente no sistema de alistamento eleitoral, dispensando-se o preenchimento do formulário FASE.

- Cuidado na execução do registro.
- Pronta reparação no caso de equívoco.
- Principais FASE'S e alterações.

FASES UTILIZADOS NO BATIMENTO

027 - Cancelamento automático pelo sistema - duplicidade/pluralidade

Finalidade: cancelar inscrições envolvidas em duplicidade ou pluralidade com situação não liberada que não tenham sido decididas dentro do prazo estabelecido pela Res.-TSE nº 21.538/2003.

Efeitos: altera a situação da inscrição de “não liberada” para “cancelada” e torna inativo o código FASE 418. A inscrição com código 027 em situação “ativo” não constará em folha de votação.

Comando: automático pelo sistema.

Data de ocorrência: data da finalização do processamento das decisões de coincidências pela STI/TSE.

Observações:

1) possui motivo/forma que indica se o agrupamento envolveu situação de direitos políticos ou não:

- 1- perda de direitos políticos;
- 2- suspensão de direitos políticos;
- 3- duplicidade/pluralidade sem marca de direitos políticos.

2) inscrição cancelada pelo código 027 pode ser regularizada. Se o motivo for:

1- perda, a inscrição só poderá ser regularizada pelo comando do código FASE 353, quando cessados os motivos geradores da perda ou quando verificado tratar-se de homonímia;

2- suspensão, a regularização só poderá ser efetuada *pelo comando do código FASE 370*, após a cessação dos motivos da suspensão ou comprovação da homonímia;

3- duplicidade/pluralidade, a regularização da inscrição só se dará por meio das operações de transferência ou revisão, quando verificado tratar-se de homonímia ou quando não houver outra inscrição passível de regularização.

086 - Regularização automática pelo sistema - duplicidade/pluralidade

Finalidade: regularizar as inscrições que foram envolvidas em duplicidade ou pluralidade com situação liberada após a expiração do prazo para decisão.

Efeitos: altera a situação da inscrição de “liberada” para “regular” e torna inativo o código FASE 566.

Comando: automático pelo sistema.

Data de ocorrência: data da finalização do processamento das decisões de coincidências pela STI/TSE.

418 - Duplicidade/pluralidade - inscrição não liberada

Finalidade: identificar inscrição envolvida em duplicidade ou pluralidade que permaneceu não liberada no cadastro e aguarda decisão de autoridade judiciária.

Efeitos: torna não liberada a situação da inscrição e impede as operações de transferência, revisão ou segunda via.

Comando: automático pelo sistema.

Data de ocorrência: data do batimento.

Complemento: número da coincidência.

Observação:

1) inscrição com o código FASE 418 em situação “ativo” não poderá constar da folha de votação. Atualmente, observados os prazos fixados, a cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, todos os agrupamentos de duplicidade ou pluralidade são atualizados antes da impressão das folhas de votação.

493 - Regularização - sentença de autoridade judiciária

Finalidade: regularizar a inscrição envolvida em coincidência.

Efeitos: torna regular a inscrição, inativa os códigos FASE 566 e 418 e permite a conclusão da operação que gerou o agrupamento da coincidência.

Comando: é gerado automaticamente pelo sistema após a atualização do cadastro com as decisões pela regularização exaradas pelo juízo competente para a apreciação do agrupamento, digitadas na base de coincidências.

Data de ocorrência: data da decisão.

Complemento: número do processo em que foi determinada a regularização da inscrição, no formato mínimo “Proc nº /ano-órgão/UF”.

Observação:

1) as inscrições agrupadas com códigos 81/82 não são regularizadas com o comando do código 493, mas com o 507 (Regularização – homônimo/cessação do impedimento).

507 - Regularização – homônimo/cessação do impedimento

Finalidade: regularizar a inscrição envolvida em coincidência com marca de perda de direitos políticos.

Efeitos: torna regular a inscrição, inativa o código FASE 418 e permite a conclusão da operação que gerou o agrupamento da coincidência.

Comando: é gerado automaticamente pelo sistema após a atualização do cadastro com as decisões pela regularização na base de coincidências.

Data de ocorrência: data da decisão.

Complemento: número do processo em que foi determinada a regularização da inscrição, no formato mínimo “Proc. nº /ano-CGE”.

Observação:

1) a regularização de inscrição envolvida em coincidência com marca de perda de direitos políticos somente se dará com a comprovação da homonímia ou da cessação do impedimento.

566 - Duplicidade/pluralidade - inscrição liberada

Finalidade: identificar inscrição envolvida em duplicidade ou pluralidade que permaneceu liberada no cadastro e aguarda decisão de autoridade judiciária.

Efeitos: torna liberada a situação da inscrição e impede as operações de transferência, revisão ou segunda via.

Comando: automático pelo sistema.

Data de ocorrência: data do batimento.

Complemento: número da coincidência.

Observação):

1) inscrição com o código FASE 566 ativo constará da folha de votação. Atualmente, observados os prazos fixados, a cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral no Cronograma Operacional do Cadastro Eleitoral, todos os agrupamentos de duplicidade ou pluralidade são atualizados antes da impressão das folhas de votação.

CANCELAMENTO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA

- Comando pelo Juiz Eleitoral.
- Aplicação nas hipóteses de descumprimento de determinações judiciais. Ex.: Prestação de informações, apresentação de documentos, etc.

450 - Cancelamento – sentença de autoridade judiciária

Finalidade: cancelar a inscrição quando houver determinação de autoridade judiciária nesse sentido e não se tratar de revisão de eleitorado ou perda de direitos políticos.

Efeitos: cancela a inscrição e torna inativos os códigos FASE 094 e 442 acaso existentes no histórico da inscrição com data de ocorrência posterior à data de ocorrência do FASE 450. A inscrição com código FASE 450 não constará na folha de votação

Comando: automático pelo sistema, quando da digitação de decisão na base de coincidência, ou pela zona eleitoral da inscrição nas demais hipóteses. É admitido para inscrições já canceladas por outros motivos.

Data de ocorrência: data da decisão.

Complemento: número do processo em que foi determinado o cancelamento da inscrição, no formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/UF".

Observações :

1) o motivo/forma identifica a razão do cancelamento:

2 – Estrangeiro;

3 – Duplicidade/pluralidade;

4 – Outros.

2) o motivo/forma 3, além de ser gerado automaticamente pelo sistema, pode ser comandado pela zona eleitoral, na hipótese de decisão relativa a duplicidade/pluralidade não agrupada pelo batimento;

3) o motivo/forma 1 é utilizado somente para consulta.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA REGISTRO DE SITUAÇÕES RELACIONADAS AO EXERCÍCIO DO VOTO

035 - Cancelamento – ausência às urnas por três eleições consecutivas

Finalidade: cancelar inscrição não utilizada para o voto nos três últimos pleitos, sem que tenha sido justificada a ausência às urnas ou ocorrido o pagamento das multas correspondentes.

Efeitos: cancela a inscrição, que não constará na folha de votação.

Comando: automático pelo sistema para as inscrições com anotação de grau de instrução diferente de “analfabeto” e com três ou mais registros do código FASE 094, referentes a pleitos consecutivos, em situação “ativo”, inseridos em período em que o eleitor tenha menos de setenta anos.

Data de ocorrência: data prevista no cronograma aprovado pelo TSE para o procedimento de cancelamento por ausência a três pleitos consecutivos.

Observação:

1) inscrição cancelada pelo código FASE 035 poderá ser regularizada pelas operações de transferência ou revisão, desde que, inexistindo outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor, sejam quitados os débitos correspondentes ou comprovada a justificativa da ausência às urnas.

094 - Ausência às urnas

Finalidade: registrar o não-comparecimento do eleitor às urnas no turno correspondente.

Efeitos: torna inativo o código FASE 167 comandado para o mesmo pleito e impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

Comando: automático pelo sistema, quando do processamento dos arquivos de faltosos oriundos da urna eletrônica, ou, excepcionalmente, pela zona eleitoral, quando houver falha na geração dos arquivos da urna, com o processamento dos comprovantes de votação que permaneceram na folha de votação.

Data de ocorrência: data da eleição.

Observações:

1) o código FASE 094 será inativado automaticamente quando do comando dos códigos FASE 043, 329, 337 ou 450, com data de ocorrência anterior à da respectiva eleição.;

2) o código FASE 094 será também inativado automaticamente com o processamento de operações de RAE, do código FASE 167 (cuja data de ocorrência coincida com a do código FASE 094) ou 078 (com data de ocorrência posterior à do código FASE 094).

167 - Justificativa de ausência às urnas

Finalidade: registrar apresentação de justificativa de ausência às urnas.

Efeitos: torna inativo o código FASE 094 comandado para o mesmo pleito, descaracterizando o débito relativo à ausência às urnas.

Comando: para inscrições em situação regular, liberada, não liberada ou cancelada (exceção do-FASE 329) pela zona eleitoral responsável pelo recebimento, com o processamento dos arquivos de justificativas registrados na

urna eletrônica, ou pela zona da inscrição no caso de justificativas recebidas fora do dia da eleição.

Data de ocorrência: data da eleição.

Observação:

1) o código FASE 167 também poderá ser utilizado para justificar ausência às urnas de eleitores maiores de 70 anos, quando por eles requerido, ainda que após o prazo regular para justificativas.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA REGISTRO DE SITUAÇÕES RELACIONADAS AOS TRABALHOS ELEITORAIS

175 - Justificativa de *ausência/dispensa* dos trabalhos eleitorais

Finalidade: registrar apresentação de justificativa de ausência aos trabalhos eleitorais *ou a dispensa concedida pela autoridade judiciária.*

Efeitos: torna inativo o código FASE 442 comandado para o mesmo pleito, descaracterizando o débito relativo à ausência aos trabalhos eleitorais, *no caso de mesários.*

Comando: pela própria zona eleitoral, para inscrição regular ou liberada que tenha o código FASE 183 com a mesma data de ocorrência em seu histórico.

Data de ocorrência: data da eleição.

183 - Convocação para os trabalhos eleitorais

Finalidade: identificar os eleitores convocados para auxiliar os trabalhos no dia das eleições.

Efeitos: registra obrigação de comparecimento aos trabalhos eleitorais.

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, que deve estar regular ou liberada.

Data de ocorrência: data da eleição.

Complemento: o complemento obrigatório identifica a função para a qual o eleitor foi convocado:

01 - Presidente de Mesa Receptora	12 - Auxiliar de Escrutínio
02 - 1º Mesário	13 - Coletor de Justificativa
03 - 2º Mesário	14 - Supervisor de Informática
04 - 1º Secretário	15 - Técnico em Informática
05 - 2º Secretário	16 - Auxiliar de serviços eleitorais
06 - Suplente	17 - Técnico em urna eletrônica
07 - Presidente de Junta Eleitoral	18 - Supervisor de urna eletrônica
08 - Secretário-Geral de Junta Eleitoral	19 - Administrador de prédio
09 - Membro de Junta Eleitoral	20 - Auxiliar de transporte
10 - Secretário de Turma Apuradora	21 - Instrutor
11 - Escrutinador	22 - Auxiliar de divulgação

205 - *Habilitação* para os trabalhos eleitorais

Finalidade: identificar o eleitor que foi apontado para auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Efeitos: registra sugestão de convocação do eleitor para os trabalhos eleitorais *ou sua disponibilidade como voluntário.*

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, que deve estar regular ou liberada, ou automático pelo sistema, quando informado, no preenchimento do RAE, o desejo do eleitor de auxiliar nos trabalhos eleitorais.

Data de ocorrência: data da indicação.

Observação:

1) possui motivo/forma que especifica se a habilitação foi voluntária (motivo 1) ou indicada (motivo 2).

280- Desativação da habilitação para os trabalhos eleitorais

Finalidade: retirar a marca de voluntário ou de indicado para os trabalhos eleitorais.

Efeitos: inativa o código FASE 205

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, em qualquer situação.

Data de ocorrência: data da comunicação pelo eleitor de seu desejo de não mais constar como voluntário para os trabalhos eleitorais ou da deliberação sobre a exclusão do eleitor do rol de indicados.

442 - Ausência aos trabalhos eleitorais ou abandono da função

Finalidade: registrar o não-comparecimento do eleitor convocado para os trabalhos eleitorais ou o abandono da função durante a eleição.

Efeitos: impede o fornecimento de certidão de quitação, se o eleitor tiver sido convocado para compor a mesa receptora de votos ou de justificativas, e torna inativo o código FASE 175 comandado para o mesmo pleito.

Comando: para inscrição regular ou liberada, pela zona eleitoral à qual estiver vinculada.

Data de ocorrência: data da eleição.

Observação:

1) possui motivo/forma que especifica se houve ausência (motivo 1) ou abandono (motivo2) dos trabalhos eleitorais.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS ENVOLVENDO DIREITOS POLÍTICOS

043 - Suspensão - conscrito

Finalidade: registrar a prestação do serviço militar obrigatório.

Efeitos: torna suspensa a inscrição, inativa os códigos FASE 094 e 442 com data de ocorrência posterior à do código 043 existentes no histórico da inscrição e impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, que deve estar regular ou suspensa.

Data de ocorrência: data da incorporação na organização militar da ativa ou data da matrícula em órgão de formação da reserva.

Complemento: documento que comunicou a conscrição no formato mínimo "Of. nº /ano-órgão/local/UF"

Observações:

1) em tempos de paz, apenas os eleitores do sexo masculino são compelidos a prestar o serviço militar obrigatório.

2) o código FASE 043 poderá ser inativado pelo comando do código FASE 370, quando comprovada a cessação do impedimento ou quando se tratar de eleitor diverso.

329 - Perda de direitos políticos

Finalidade: registrar o cancelamento de inscrição por perda de direitos políticos, nas hipóteses decorrentes do sistema constitucional vigente.

Efeitos: cancela a inscrição, gera registro de perda de direitos políticos na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, *inativa os códigos FASE 094 e 442 com data de ocorrência posterior à do código 329 existentes no histórico da inscrição e impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.*

Comando: pela Corregedoria-Geral, para inscrições regulares, suspensas ou canceladas.

Data de ocorrência: data da publicação do decreto ou da portaria (nas hipóteses de perda da nacionalidade ou de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta anterior à Constituição de 1988) ou do trânsito em julgado da decisão (no caso de cancelamento de naturalização).

Complemento: identificação da portaria ou do decreto que declarou a perda, no formato "Port.MJ nº/ano" ou "Dec. de (data)", acompanhado(a) do nº do processo no Ministério da Justiça, ou, ainda, do processo no qual tenha sido decretado o cancelamento da naturalização, no formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/local/UF".

Observações:

1) possui motivo/forma que indica a situação que deu ensejo à perda de direitos políticos:

- 2 - Cancelamento de naturalização;
- 3 - Perda da nacionalidade.

2) o motivo/forma 1 do código FASE 329 permanece apenas para consulta.

337 - Suspensão de direitos políticos

Finalidade: registrar a suspensão de direitos políticos, nas hipóteses decorrentes do sistema constitucional vigente.

Efeitos: torna suspensa a situação da inscrição, *inativa os códigos FASE 094 e 442 com data de ocorrência posterior à do código 337 existentes no histórico da inscrição e impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.*

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, para inscrições regulares ou suspensas.

Data de ocorrência: data do trânsito em julgado da sentença (nas hipóteses de condenação criminal e improbidade administrativa), *data da sentença (no caso de incapacidade civil absoluta)*, data informada na comunicação feita pelo Ministério da Justiça (na hipótese de opção pelo Estatuto da Igualdade entre brasileiros e portugueses) ou data da decretação da suspensão dos direitos políticos (na hipótese de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta ou prestação alternativa).

➤ Interdição no juízo cível. Possibilidade de registro na base de perda e suspensão sem sentença? Não.

- Livramento condicional. *Sursis* (suspensão condicional da pena). Transação penal e suspensão condicional do processo.
- No livramento condicional e no *sursis* há o cumprimento **de pena, por isso enquanto não cumpridas essas condições a punibilidade não está extinta.**
- Na transação penal e suspensão condicional do processo não há cumprimento de pena, por isso o eleitor não está com seus direitos políticos suspensos.
- Necessidade de comunicação à CRE sobre as transações penais e suspensões condicionais do processo

Complemento: número do processo em que houve a condenação criminal, a declaração da incapacidade civil ou da improbidade administrativa, no formato mínimo “Proc. nº /ano-órgão/local/UF”; ou número do documento que comunicou à Justiça Eleitoral a suspensão dos direitos políticos nas hipóteses de opção pelo Estatuto da Igualdade ou número do documento que declarou a suspensão, no caso de recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta.

Observações:

- 1) é possível incluir mais de um código FASE 337 para o mesmo eleitor.;
- 2) o motivo/forma identifica a situação causadora da suspensão:
 - 1 - Incapacidade civil absoluta;
 - 2 - Condenação criminal;
 - 3 - Improbidade administrativa;
 - 4 - Estatuto da Igualdade;
 - 5 - Recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta;
 - 7 - Condenação criminal (LC nº 64/90, art. 1º, I, e);
 - 8 - *Condenação criminal eleitoral.*
- 3) o motivo/forma 6 do código FASE 337 permanece apenas para consulta;
- 4) o código FASE 337 poderá ser inativado pelo comando do código FASE 370, desde que comprovada a cessação do impedimento correspondente ao registro da suspensão cuja seqüência tiver sido informada no comando do código FASE 370.

353 - Regularização – perda de direitos políticos

Finalidade: registrar a regularização da inscrição cancelada por perda de direitos políticos, quando cessados os motivos geradores da perda ou quando verificado tratar-se de homonímia.

Efeitos: inativa o registro de perda de direitos políticos (FASE 329) ou de cancelamento pelo código FASE 027, motivo/forma 1, inativa o registro de perda correspondente na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos e torna regular a inscrição cancelada *quando não houver registro de cancelamento por outro motivo.*

Comando: pela Corregedoria-Geral, para inscrições canceladas pelo código FASE 329 ou 027 com motivo/forma 1.

Data de ocorrência: data do decreto, da portaria ou da decisão.

Complemento: portaria ou decreto que ensejou a re aquisição dos seus direitos políticos, no formato mínimo “Port.MJ nº/ano” ou “Dec. de (data)”, acompanhado(a) do nº do processo no Ministério da Justiça, ou, na hipótese do motivo/forma 2, número do processo da Corregedoria-Geral em que foi verificada a homonímia, no formato mínimo “Proc.nº/ano-CGE”.

Observação:

1) possui motivo/forma 1 - direitos políticos readquiridos - ou 2 - eleitor diverso.

370 - Cessação do impedimento - suspensão de direitos políticos

Finalidade: registrar a extinção da punibilidade, no caso de suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal; o cumprimento da pena, na hipótese de improbidade administrativa; o fim da incapacidade civil absoluta; o fim do cumprimento do serviço militar obrigatório ou a regularização da situação daqueles que se recusaram a cumpri-lo; o fim da opção pelo exercício dos direitos políticos em Portugal ou a verificação de situação de homonímia no caso de inscrição cancelada pelo batimento em agrupamento que envolva suspensão de direitos políticos.

Efeitos: inativa o código FASE 043 respectivo ou o código FASE 337 com a seqüência informada ou, ainda, o código FASE 027, motivo 2.

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, que deverá estar em situação suspensa ou cancelada pelo código 027, motivo/forma 2.

Data de ocorrência: data da determinação de regularização da inscrição.

Complemento: número do processo em que foi declarada a extinção da punibilidade, número do processo de condenação por improbidade administrativa, número do processo que declarou o fim da interdição, número do documento que comunicou a regularização da situação militar do eleitor (no caso de recusa ou de conscrição), número do documento que comunicou o fim da opção pelo exercício dos direitos políticos em Portugal ou do processo da zona em que foi apreciado o cumprimento dessa condição, ou número do processo da zona em que verificada a homonímia. O complemento deverá seguir o formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/local/UF" ou "Of. nº/ano-órgão/local/UF".

Observações:

- 1) o código FASE 370 deverá ser comandado para cada uma das ocorrências indicadoras de suspensão de direitos políticos registradas no histórico do eleitor, tão logo extinta a causa de suspensão ou verificada a ocorrência de homonímia no agrupamento de inscrições atualizado automaticamente pelo sistema ao fim do prazo para exame;
- 2) o comando do código FASE 370 ensejará tão-somente a inativação do código FASE 337 ou 043 ou 027 correspondente. A regularização da inscrição só se dará quando for inativado o último registro de suspensão ou de cancelamento (no caso do 027, motivo 2) existente no histórico do eleitor e não existir registro de código FASE 019 ou 329 em situação "ativo" no histórico;
- 3) possui motivo/forma que indica se o caso trata de extinção da causa de restrição (motivo 1) ou de eleitor diverso (motivo 2).

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA REGISTRO DE OCORRÊNCIAS RELATIVAS A ELEGIBILIDADE

540 - Inelegibilidade

Finalidade: identificar inscrição de pessoa considerada inelegível, por situação prevista na Lei Complementar nº 64/90.

Efeitos: impede o fornecimento de certidão de quitação eleitoral.

Comando: pela zona eleitoral para inscrição em qualquer situação.

Data de ocorrência: data da decisão que ensejou a inelegibilidade e, na hipótese de ter sido decorrente de sentença judicial, data do respectivo trânsito em julgado.

Complemento: número do processo em que foi determinada a anotação da inelegibilidade, no formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/local/UF", indicação do documento que comunicou a inelegibilidade, no formato mínimo "Of. nº/ano-órgão/local/UF", ou *número do processo criminal cuja condenação ensejou a inelegibilidade por três anos após o cumprimento da pena.*

Observações :

1) o código FASE 540 também deve ser comandado após o cumprimento ou extinção da pena relativa à condenação criminal de que trata a Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, e, a serem identificados no cadastro com o registro do código FASE 370;

2) *o Sistema ELO alertará sobre a existência de código FASE 540 em situação "ativo" quando do requerimento de operações de RAE.*

558 - Restabelecimento da elegibilidade

Finalidade: identificar a cessação dos motivos que ocasionaram a inelegibilidade.

Efeitos: inativa o registro de inelegibilidade (código FASE 540).

Comando: pela zona eleitoral para inscrição em qualquer situação em cujo histórico exista código FASE 540 em situação ativa.

Data de ocorrência: *data da decisão que ensejou o restabelecimento da elegibilidade ou, na hipótese de ter sido decorrente de sentença judicial, data do respectivo trânsito em julgado.*

Complemento: número do processo em que foi determinada a anotação da inelegibilidade, no formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/local/UF", ou indicação do documento que ensejou/comunicou a cessação dos motivos da inelegibilidade, no formato mínimo "Of. nº/ano-órgão/local/UF".

CÓDIGO FASE UTILIZADO PARA REGISTRO DE FALECIMENTO

019 - Cancelamento - falecimento

Finalidade: registrar a ocorrência de falecimento de eleitor.

Efeitos: torna cancelada a inscrição.

Comando: pela zona eleitoral para inscrições em situação regular, suspensa ou cancelada. Pode, também, ser comandado automaticamente pelo

sistema quando, por meio de convênio com o INSS, a Justiça Eleitoral tomar conhecimento de óbito de eleitor.

Data de ocorrência: data do óbito.

Complemento: indicação do documento que comunicou o óbito ou do processo em que foi determinado o comando, no formato mínimo “Of. nº/ano-órgão/local/UF” ou “Proc. nº/ano-ZE/UF”, *ou, ainda, no formato fornecido pelo INSS, no caso de cancelamento pelo sistema.*

Observação:

1) inscrição cancelada pelo código FASE 019 poderá ser regularizada, inexistindo outra inscrição liberada, não liberada, regular ou suspensa para o eleitor, pelas operações de revisão ou transferência, ou, em se tratando de comando equivocado, restabelecida pelo código FASE 361.

CÓDIGO FASE UTILIZADO PARA REGISTRO DE QUITAÇÃO DE MULTA

078 - Quitação de multa

Finalidade: registrar quitação de todos os débitos pecuniários existentes com data anterior à do comando do código.

Efeitos: inativa os códigos FASE que registram débito pecuniário para o eleitor (códigos FASE 094, 264 e 442).

Comando: pela zona eleitoral perante a qual foi quitado o débito, para inscrição em situação regular ou liberada, em cujo histórico conste código FASE que informe a existência de débito (094, 264 e 442) em situação ativa e *com data de ocorrência anterior à da quitação.*

Data de ocorrência: data da quitação.

Complemento: o complemento é gerado automaticamente pelo sistema e informa a zona eleitoral responsável pelo registro.

Observações:

1) possui motivo/forma que identifica se a quitação se deu mediante recolhimento de multa ou não:

1 – Recolhimento;

2 - Dispensa de recolhimento.

2) o motivo 2 não poderá ser utilizado para multas decorrentes da aplicação da Lei nº 9.504/97.

361 - Restabelecimento de inscrição cancelada por equívoco

Finalidade: restabelecer inscrição para a qual tenha sido comandado, por equívoco, o código FASE 019, 469 ou 450.

Efeitos: torna regular a inscrição e inativo o código FASE de cancelamento comandado equivocadamente.

Comando: pela zona eleitoral da inscrição.

Data de ocorrência: data da determinação do restabelecimento.

Complemento: indicação do processo em que foi determinado o restabelecimento da inscrição, no formato mínimo “Proc. nº/ano-ZE/UF”.

Observações:

1) inscrições canceladas pelos códigos FASE 027, 035 e 329 não poderão

ser restabelecidas pelo código FASE 361, assim como aquelas cujos cancelamentos não tenham sido decorrentes de comando equivocado;

2) antes do comando do código FASE 361, o histórico de FASE deve ser atentamente analisado, com o objetivo de verificar a existência de registro de suspensão em situação “ativo”, uma vez que o processamento do código FASE 361 torna a inscrição regular.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA REGISTRO DE SITUAÇÕES ESPECIAIS

248 - Homônimo

Finalidade: identificar o eleitor que comprovou a existência de homônimo, para que não seja impedido de votar caso se veja agrupado em coincidência.

Efeitos: no caso de envolvimento em duplicidade ou pluralidade, a inscrição com o código FASE 248 permanece com a situação liberada até decisão do agrupamento.

Comando: pela própria zona eleitoral, para inscrição regular ou suspensa.

Data de ocorrência: data da determinação da anotação.

256 - Gêmeo

Finalidade: identificar o eleitor que comprovou ser gêmeo, para que não seja impedido de votar caso se veja agrupado em coincidência.

Efeitos: no caso de envolvimento em duplicidade ou pluralidade, a inscrição com o código FASE 256 permanece com a situação liberada até decisão do agrupamento.

Comando: para inscrições regulares e suspensas, pela zona eleitoral da inscrição ou automaticamente pelo sistema quando informada a condição de gêmeo no RAE.

Data de ocorrência: data da determinação de anotação ou do preenchimento do RAE, na hipótese de comando automático.

396 - Portador de deficiência

Finalidade: identificar eleitor deficiente para que possa ser providenciado local adequado para o voto ou inibida a geração de débito por ausência às urnas.

Efeitos: faz com que eventuais registros de códigos FASE 094 e 442 permaneçam na situação “inativo” (somente quando o motivo/forma for 4).

Comando: pela própria zona eleitoral, para inscrição em situação regular ou liberada.

Data de ocorrência: data da comunicação da deficiência.

Observações:

1) possui motivo/forma que identifica o tipo de deficiência:

- 1 - Deficiência visual;
- 2 - Deficiência de locomoção;
- 3 – Outros;
- 4 - Dificuldade para o exercício do voto.

2) apenas o motivo/forma 4 inibe a geração de débito por ausência às urnas, inclusive os anteriores à data da comunicação da deficiência. Em razão

disso, o cartório eleitoral deverá analisar a necessidade de cobrança de débitos anteriores à deficiência que impediu o exercício do voto;

3) é permitido incluir mais de um código 396 para o eleitor, com motivos diversos.

299 – Cessação de deficiência

Finalidade: identificar eleitor reabilitado de deficiência registrada por meio de código FASE 396.

Efeitos: passa a registrar como ativos os códigos FASE 094 e 442 comandados posteriormente, caso o eleitor deixe de exercer o voto ou apresentar justificativa de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, e inativa o código FASE 396 existente com data de ocorrência anterior à do 299.

Comando: pela zona eleitoral do eleitor, para inscrição regular ou liberada.

Data de ocorrência: data da comunicação da reabilitação ao cartório eleitoral.

485 - Retificação/comprovação de dados pessoais

Finalidade: anotar a comprovação de dados pessoais considerados inválidos ou consignar a retificação desses dados diretamente pela Corregedoria-Geral no cadastro, sem o preenchimento de RAE.

Efeitos: *Em caso de levantamento de irregularidades, permite identificar situações já examinadas anteriormente.*

Comando: pela Corregedoria-Geral.

Data de ocorrência: data da determinação *do comando* ou do documento CRE que encaminhou listagem (Provimento nº 1/2003-CGE).

Complemento: número do processo CGE em que foi determinada a alteração de dados, no formato mínimo “Proc nº /ano-CGE”, ou do documento CRE que encaminhou a listagem, no formato mínimo “Of. nº /ano-CRE/UF”.

Observação:

1) *o código FASE 485 deverá ser comandado mais de uma vez quando o processo em que foi determinada a nova alteração for diferente.*

604 - Procedimento CGE

Finalidade: identificar inscrições em cujos históricos de RAE/FASE foram promovidas alterações, em caráter excepcional, pela CGE, à exceção dos comandos ordinários dos códigos FASE 329 e 353.

Efeitos: possibilita a averiguação de situações que demandaram providências excepcionais pela Corregedoria-Geral, tais como exclusão de códigos FASE e reversão de operações realizadas por equívoco, *além de permitir a identificação do servidor que procedeu à alteração direta no sistema.*

Comando: pela Corregedoria-Geral.

Data de ocorrência: data da determinação.

Complemento: a indicação do processo em que foi determinada a providência, no formato mínimo “Proc. nº /ano-CGE”.

Observação:

1) o código FASE 604 deverá ser comandado mais de uma vez quando o processo em que foi determinada a nova alteração for diferente.

302 – Procedimento CRE

Finalidade: identificar inscrições em cujos complementos de código FASE foram promovidas alterações, em caráter excepcional, pelas CREs.

Efeitos: Permite a identificação do servidor que procedeu à alteração direta no sistema.

Comando: pela corregedoria regional correspondente à inscrição.

Data de ocorrência: data da determinação.

Complemento: a indicação do processo em que foi determinada a providência, no formato mínimo “Proc. nº /ano-CRE/UF”.

Observação:

1) o código FASE 302 deverá ser comandado mais de uma vez quando o processo em que foi determinada a nova alteração for diferente.

264 - Multa Eleitoral

Finalidade: registrar a aplicação de multas em razão de violação de dispositivos do Código Eleitoral e da Lei nº 9.504/97, à exceção daquelas de natureza criminal ou decorrentes de ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, que têm código FASE próprio, ou de alistamento intempestivo.

Efeitos: impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Comando: para inscrições em qualquer situação, pela zona eleitoral que aplicou a multa ou pela zona onde é cadastrado o eleitor, caso a multa tenha sido aplicada no âmbito do TRE ou do TSE.

Data de ocorrência: data do trânsito em julgado da decisão de aplicação de multa.

Complemento: a indicação do processo em que foi aplicada a sanção, no formato mínimo “Proc. nº/ano-órgão/local/UF”.

Observações:

1) quando a multa eleitoral for aplicada por tribunal regional ou pelo Tribunal Superior Eleitoral, a comunicação deverá ser encaminhada à zona eleitoral da inscrição para comando do respectivo FASE;

2) possui motivo/forma que indica a norma violada:

1-Código Eleitoral;

2-Lei nº 9.504/97.

3) ao comandar o código FASE 264 deverá ser informado o valor da multa, possibilitando a cobrança em qualquer zona eleitoral procurada pelo eleitor devedor.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA ANOTAÇÃO RELATIVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS

230 - Omissão na prestação de contas

Finalidade: identificar candidatos que deixaram de prestar contas de suas campanhas eleitorais.

Efeitos: impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral durante o período do mandato correspondente ao cargo a que concorria.

Comando: automático pelo sistema, com base nas informações do SPCE (Sistema de Prestação de Contas Eleitorais), ou, excepcionalmente, pela zona eleitoral, para inscrições em qualquer situação.

Data de ocorrência: data da eleição.

Observações:

1) possui motivo/forma que indica a duração do mandato correspondente ao cargo ao qual era candidato:

1-mandato de 4 anos;

2-mandato de 8 anos.

2) ao final do prazo indicado no campo motivo/forma, caso não tenha sido comandado o código FASE 272 para o mesmo pleito, o código FASE 230 será inativado automaticamente pelo sistema.;

3) o Sistema ELO alertará sobre a existência de código FASE 230 em situação "ativo" quando do requerimento de operações de RAE.

272 - Regularização de prestação de contas

Finalidade: registrar a prestação de contas de candidato que não a fez no prazo previsto na legislação.

Efeitos: inativa o código FASE 230, autorizando a emissão de certidão de quitação, caso não haja outro débito no histórico do eleitor.

Comando: para inscrições regulares, suspensas ou canceladas, por qualquer zona eleitoral do município da inscrição.

Data de ocorrência: data da eleição.

CÓDIGOS FASE UTILIZADOS PARA CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL

450 - Cancelamento - sentença de autoridade judiciária

469 - Cancelamento - revisão de eleitorado

Finalidade: registrar o cancelamento de inscrição por motivo de não-comprovação de domicílio no processo de revisão de eleitorado.

Efeitos: cancela a inscrição e inativa os códigos FASE 094 e 442 existentes no histórico da inscrição com data de ocorrência posterior à do 469.

Comando: pela zona eleitoral da inscrição, para inscrições regulares ou canceladas (à exceção de cancelamento pelo código FASE 450), após a homologação do processo revisional pelo tribunal regional.

Data de ocorrência: data da homologação do processo revisional pelo TRE

Complemento: indicação do processo em que foi determinado o cancelamento da inscrição no formato mínimo "Proc. nº/ano-órgão/UF.

Observações:

1) ao ser digitado o código FASE, o sistema exige a informação sobre o município cujo eleitorado foi revisado;

2) o restabelecimento de inscrição cancelada pelo código FASE 469 só poderá ocorrer após comprovação do domicílio.

2.2.7 ALISTAMENTO E VOTO DE ELEITORES COM NECESSIDADES ESPECIAIS OU COM DIFICULDADES QUE TORNEM ONEROSO O EXERCÍCIO DO VOTO.

- Objetivo: Impedir a aplicação de sanções legais às pessoas com dificuldades para o exercício do voto, com deficiências ou não.
- Requerimento ao juiz eleitoral na zona em que é inscrito ou deveria ter inscrição.
- Requerimento pode ser feito “a rogo” por parente.
- Juntada de documentos que comprovem a incapacidade.
- Autuação em processo específico.
- Se tiver inscrição, após o deferimento pelo Juiz Eleitoral, deve-se comandar o FASE 396, acompanhado do respectivo motivo.
- Se não tiver inscrição, expedir declaração de dispensa do alistamento e/ou exercício do voto.
- Regulamentação pela Res. 21.920 (Revogou a Res. 20.717 do TSE)

RES. 21.920 DO TSE

Art. 1º O alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todas as pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. Não estará sujeita a sanção a pessoa portadora de deficiência que torne impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, relativas ao alistamento e ao exercício do voto.

Art. 2º O juiz eleitoral, mediante requerimento de cidadão nas condições do parágrafo único do art. 1º, poderá expedir em favor do interessado, certidão de quitação eleitoral, com prazo de validade indeterminado.

§1º Na avaliação da impossibilidade e da onerosidade para o exercício das obrigações eleitorais, serão consideradas, também, a situação sócio-econômica do requerente e as condições de acesso ao local de votação ou de alistamento desde a sua residência.

§2º Quando se tratar de eleitor em cuja inscrição figure situação regular, o cartório eleitoral providenciará o registro, no cadastro, da informação de que a pessoa se encontra na situação descrita no parágrafo único do ar. 1º, mediante o comando do FASE específico, a ser implantado pela Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral.

§3º Quando o requerente possuir inscrição cancelada ou suspensa, poderá solicitar a regularização de situação eleitoral, observadas as regras fixadas na Res.-TSE nº 21.538/2003.

§4º A providência a que se refere o *caput* tornará inativa a situação de eventual registro, por ausência às urnas ou aos trabalhos eleitorais, desde que a ausência decorra da situação descrita no parágrafo único do art. 1º.

§5º O descrito neste artigo não alterará a aptidão da inscrição eleitoral para o exercício do voto.

Art. 3º A expedição da certidão a que se refere o *caput* do art. 2º não impede, a qualquer tempo, o alistamento eleitoral de seu beneficiário, que não estará sujeito à penalidade prevista no art. 8º do Código Eleitoral.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não alcança as demais sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral com base no Código Eleitoral e em leis conexas.

Art. 5º O comando do código FASE referido no §2º do art. 2º, relativo a requerimentos formulados no período de fechamento do cadastro, somente será efetivado após a sua reabertura.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 2004.

2.2.7.1 Modelo de requerimento (sugestão):

EXCELENTÍSSIMO SR JUÍZ TITULAR DA ___ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

FULANO DE TAL, brasileiro, casado, militar na reserva remunerada, portador do documento de identidade XXXXXX expedido pelo Corpo de Bombeiros, residente e domiciliado à xxxxxxxxxxx, vem, a rogo de seu filho, **FULANO DE TAL FILHO**, brasileiro, solteiro, portador do documento de identidade XXXX-CBMXX, nascido em XXXXX, residente e domiciliado no endereço acima, requerer o que se segue:

MM Juiz,

FULANO DE TAL FILHO, hoje com 19 (dezenove) anos, é portador de alienação mental que o torna incapaz para os atos da vida civil, dentre os quais o exercício do voto.

Ocorre que, para fins de declaração do imposto de renda do requerente, do qual FULANO DE TAL FILHO é dependente, é necessária a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF, da Receita Federal.

Este documento, porém, não é obtido sem a apresentação do título eleitoral ou de documento expedido pela Justiça Eleitoral que declare o requerente quite com suas obrigações eleitorais ou o dispense do voto.

FULANO DE TAL FILHO não tem título eleitoral e necessita, por isso, de documento que o declare quite com suas obrigações eleitorais ou o dispense do voto.

Embora não tenha sido judicialmente interditado, FULANO DE TAL FILHO foi declarado inválido perante a Junta Médica da Policlínica do Corpo de Bombeiros Militar, em razão de ser portador de alienação mental, com retardo mental leve, conforme cópia da Ata de Inspeção de Saúde, ora anexa.

O Resultado da Ata da Inspeção feita pela Junta Médica do CBM foi publicada no Boletim Geral nº XX/04, de XX.XX.2004. Segue anexa, também, cópia da Declaração n.º 013/2007 SEXP-DIP, emitida pelo Diretor da Seção de Inativos do CBM.

Assim, requer-se a Vossa Excelência, seja expedida declaração que dispense FULANO DE TAL FILHO do alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Manaus-AM, ____ de _____ de 2007.

FULANO DE TAL

2.2.7.2 Modelo de decisão (sugestão)

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por FULANO DE TAL, a rogo de FULANO DE TAL FILHO, onde solicita dispensa do alistamento eleitoral e do exercício do voto, em razão de enfermidade mental, atestada por médicos do Corpo de Bombeiros Militar, conforme documento anexo.

Informa necessitar da quitação eleitoral para fins de regularização de seu CPF perante a Receita Federal.

Face aos documentos apresentados e nos termos da Res. TSE 21.920/04, determino seja expedida declaração de dispensa do exercício do voto para o eleitor, com validade até as próximas Eleições Gerais, sem quitação dos débitos anteriores.

Em razão da ausência de sentença de interdição no Juízo Cível declarando sua incapacidade civil absoluta, deixo de remeter a inscrição do requerente para inclusão na Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos, nos termos do Prov. 03/2003 da CGE-TSE.

P.R.I.

Manaus-AM, ____ de ____ de 2007.

Juiz Titular da ____ZE/AM
Manaus-AM

2.7.2.3 Modelo de Declaração (sugestão)

DECLARAÇÃO

De ordem do Sr Juiz Titular da ____ZE/AM, Dr _____, em decisão constante dos autos do Processo _____, da ____ª ZE/AM, declaro que, por decisão daquele magistrado, _____, brasileiro, solteiro, filho de _____ e _____, nascida em _____, portador do documento de identidade _____, encontra-se, em razão de incapacidade mental, dispensado do alistamento eleitoral e do exercício do voto, enquanto portador de enfermidade mental que o mantenha incapaz para o cumprimento de suas obrigações eleitorais.

Manaus-AM, _____, de _____ de 2007

Chefe do Cartório da ____ZE/AM
Manaus-AM

- Se o eleitor estiver interditado judicialmente, o Cartório deve informar seus dados à CRE para inscrição na Base de perda e suspensão de Direitos Políticos.

2.2.8 QUITAÇÃO ELEITORAL

- Conceito: Resolução 21.823.
- Possibilidade de pagamento em zona eleitoral diversa. Procedimento. Art. 82 da Res. 21538.
- Expedição de certidão de quitação e registro do FASE por zona diversa.
- No caso de multas aplicadas com base no CE e na lei 9.504/97, salvo as de ausências às urnas e aos trabalhos eleitorais, deve-se consultar o juízo eleitoral de origem.
- A omissão na prestação de contas deve ser regularizada no juízo de origem.
- A ausência de quitação eleitoral impede a transferência de domicílio eleitoral.

RESOLUÇÃO 21.823

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitora reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

O controle da imposição de multas de natureza administrativa e da satisfação dos débitos correspondentes deve ser viabilizado em meio eletrônico, no próprio cadastro eleitoral, mediante registro vinculado ao histórico da inscrição do infrator.

É admissível, por aplicação analógica do art. 11 do Código Eleitoral, o pagamento, perante qualquer juízo eleitoral, dos débitos decorrentes de sanções pecuniárias de natureza administrativa impostas com base no Código Eleitoral e na Lei 9.504/97, ao qual deve preceder consulta ao Juízo de origem sobre o *quantum* a ser exigido do devedor.

CÓDIGO ELEITORAL

Art. 11. O eleitor que não votar e não pagar a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documento de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§. 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos federais inutilizados no próprio requerimento, o juiz que recolheu a multa comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

RES. 21.538/03

Art. 82. O eleitor que não votar e não pagar a multa, caso se encontre fora de sua zona e necessite prova de quitação com a Justiça Eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o juízo da zona em que estiver (Código Eleitoral, art. 11).

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao juízo da inscrição.

§ 2º Efetuado o pagamento, o juiz que recolheu a multa fornecerá certidão de quitação e determinará o registro da informação no cadastro.

§ 3º O alistando ou o eleitor que comprovar, na forma da lei, seu estado de pobreza, perante qualquer juízo eleitoral, ficará isento do pagamento da multa (Código Eleitoral, art. 367, § 3º).

§ 4º O eleitor que estiver quite com suas obrigações eleitorais poderá requerer a expedição de certidão de quitação em zona eleitoral diversa daquela em que é inscrito (Res./TSE nº 20.497, de 21.10.99).

- No caso de expedição de declaração de quitação com base no FASE 396-4 verificar a existência de débitos anteriores.

- Possibilidade de certidões circunstanciadas. Art. 5º, XXXIV, b, da CF:
Art.5º, XXXIV- são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

2.2.9. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (LEI 9096/95)

- Regras sobre filiação partidária. Lei 9096/95 e Res. 19.406/95.
- Envio das listas nos meses de abril e outubro pelos partidos políticos.
- No caso de não remessa das listagens, permanece para todos os efeitos, a listagem anterior.
- Entrega em meio eletrônico e em uma via impressa. Autenticação pelo sistema.
- Entrega de recibo pelo Chefe do Cartório mediante impressão da lista pelo meio eletrônico, cuja via deverá ser idêntica à apresentada pelo Partido, sob pena de rejeição.
- Duplicidade de filiação partidária. Caracterização: filiação simultânea em dois ou mais partidos políticos.
- Constatada pelo Chefe de Cartório a duplicidade, deve-se apresentar informação ao Juiz Eleitoral, instruída das listagens, devidamente marcadas, sugerindo a declaração de nulidade de ambas as filiações.
- Obrigação do eleitor de comunicar ao Juiz Eleitoral e ao partido anterior sua nova filiação no dia seguinte, sob pena de caracterização de dupla filiação.
- Procedimento do eleitor para desfiliação: Comunicação **escrita** ao partido e ao Juiz Eleitoral com prova da comunicação ao partido.
- Entregue a comunicação ao partido e ao juízo eleitoral, considera-se desfiliação o eleitor em 48 horas.
- Possibilidade de requerimento judicial do eleitor que se sentir prejudicado por não consta seu nome em listagem.

LEI 9096/95

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Art. 19. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997)

§ 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

RES. 22.036 QUE ALTEROU A RES. 19.406

Art. 1º O art. 36 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Nos dias 8 a 14 dos meses de abril e outubro de cada ano, durante o expediente normal dos cartórios, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, enviará ao juiz eleitoral da respectiva zona, para arquivamento e publicação na sede do cartório, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/95, art. 19, *caput*, redação dada pela Lei nº 9.504/97, art. 103).

§ 1º [...]

§ 2º As listagens deverão ser elaboradas pelo partido no módulo próprio do Sistema de Filiação Partidária, na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, e entregues ao juiz eleitoral em meio eletrônico, devendo-se fazer acompanhar de uma via impressa, com autenticação gerada automaticamente pelo sistema.

§ 3º Recebidas as listagens na forma prevista no § 2º, o chefe de cartório dará imediato recibo, imprimindo relação contendo o número das inscrições cujas filiações foram informadas, com autenticação eletrônica do conteúdo do arquivo, que deverá ser idêntica à constante da via impressa entregue pelo partido, sob pena de rejeição.

(...)

§ 5º Constatada a ocorrência de dupla filiação, após a devida instrução, o chefe de cartório dará ciência ao juiz, que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

§ 6º A prova de filiação partidária, inclusive com vistas à candidatura a cargo eletivo, será feita com base na última relação de eleitores recebida e armazenada no Sistema de Filiação Partidária.

§ 7º [...]

§ 8º [...].”

Art. 2º O art. 38 da Resolução nº 19.406/95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao respectivo órgão de direção municipal, enviando cópia ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito, para que seja excluído da última relação de filiados arquivada no Sistema de Filiação Partidária (Lei nº 9.096/95, art. 21, *caput*)”.

2.2.10 PRESTAÇÃO DE CONTAS (RES. TSE. 21.841)

➤ Fundamento. Art. 1º da Res. 21.841

Art. 1º A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, que devem refletir a real movimentação financeira e patrimonial dos partidos políticos, inclusive os recursos aplicados em campanhas eleitorais (Lei nº 9.096/95, art. 34).

Parágrafo único. Os juízes eleitorais, os tribunais regionais eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral exercem, respectivamente, a fiscalização das contas dos órgãos partidários municipais ou zonais, estaduais e nacional.

➤ Obrigações dos partidos perante a Justiça Eleitoral. Art. 3º da Res. 21.841

Art. 3º Constituem obrigações dos partidos políticos, pelos seus órgãos municipais ou zonais, estaduais e nacional (Lei nº 9.096/95, art. 30):

I – manter escrituração contábil, sob responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, bem como a aferição de sua situação patrimonial;

II – prestar contas à Justiça Eleitoral referentes ao exercício findo, até 30 de abril do ano seguinte (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*); e

III – remeter à Justiça Eleitoral, nos anos em que ocorrerem eleições, na forma estabelecida no art. 17 desta Resolução, balancetes de verificação referentes ao período de junho a dezembro, de acordo com o Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º).

- Escrituração contábil. Adequação aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade. Art. 11.

Art. 11. A escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros), realizar-se com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Parágrafo único. Os livros Razão e Diário, este último devidamente autenticado no ofício civil, relativos ao exercício financeiro em exame, devem acompanhar a prestação de contas anual do partido político à Justiça Eleitoral.

- Obrigatoriedade do Sistema de Prestação de Contas. Art. 12, §3º.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea *n* do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

§3º O Sistema de Prestação de Contas Partidárias (SPCP) será de utilização facultativa em 2005, e obrigatória a partir de 2006.

- Prazo. 30 de abril do ano subsequente. Art. 13.

Art. 13. As direções nacional, estadual e municipal ou zonal dos partidos políticos devem apresentar a prestação de contas anual até o dia 30 de abril do ano subsequente ao órgão competente da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 32, *caput*).

- Não recebimento de recursos em dinheiro. Impossibilidade de apresentação de contas sem movimento. Art. 13, parágrafo único.

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

- Peças a serem apresentadas. Rol do Art. 14.
- Necessidade de assinatura do Presidente, do Tesoureiro e do profissional contabilidade. Art. 14, parágrafo único.

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.

➤ Publicação. Art. 15.

Art. 15. O Balanço Patrimonial deve ser encaminhado para publicação na imprensa oficial, no prazo máximo de cinco dias da data de sua apresentação e, onde ela não exista, deve ser afixado no respectivo cartório eleitoral da circunscrição do órgão de direção partidária (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 2º).

➤ Necessidade de se registrar os nomes do presidente e tesoureiro do partido. Art. 16.

Art. 16. Cumpre à Secretaria Judiciária ou ao Cartório Eleitoral informar nos autos os nomes do presidente e do tesoureiro do partido ou dos membros que desempenhem essas funções, bem como dos seus substitutos, se previsto em estatuto, com indicação do CPF, endereço residencial, cargo e período de efetiva gestão do exercício a que se referem as contas em exame.

➤ Balancetes em ano eleitoral. Prazo. Art. 17.

Art. 17. Os balancetes referentes aos meses de junho a dezembro, de que trata o inciso III do art. 3º desta Resolução, devem ser encaminhados à Justiça Eleitoral até o décimo quinto dia do mês subsequente, da seguinte forma (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 3º):

- I – pelos diretórios nacionais ao Tribunal Superior Eleitoral, nas eleições presidenciais;
- II – pelos diretórios regionais aos tribunais regionais eleitorais, nas eleições estaduais; e
- III – pelos diretórios municipais aos juízes eleitorais, nas eleições municipais.

Parágrafo único. Os balancetes devem ser divulgados na página dos tribunais eleitorais e juntados às contas anuais dos partidos e servir de base para cotejar informações, por ocasião do exame técnico e julgamento das prestações de contas anuais dos partidos.

➤ Ausência da prestação de contas. Conseqüência. Art. 18 da Res. 21.538 e art. 37 da lei 9096/95. Intimação.

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Parágrafo único. A unidade responsável pela análise da prestação de contas deve verificar quais partidos políticos não a apresentaram e informar o fato ao diretor-geral dos tribunais eleitorais ou ao chefe dos cartórios eleitorais, que devem proceder como previsto no art. 37 da Lei nº 9.096/95, comunicando às agremiações partidárias a suspensão, enquanto permanecer a inadimplência, do repasse das cotas do Fundo Partidário a que teriam direito.

➤ Exame e auditoria. Unidades técnicas.

Art. 19. Cabe às unidades responsáveis pelas contas eleitorais e partidárias:

I – examinar e opinar sobre a regularidade das contas anuais dos partidos políticos apresentadas à Justiça Eleitoral em sua esfera de competência; e

II – prover suporte técnico às zonas eleitorais por ocasião do exame das contas, mediante treinamento dos técnicos designados pelos juízes eleitorais e orientação a eles.

- Possibilidade de exigência de complementação de informações. Art. 20, §1º.

Art. 20. O exame das contas deve verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no § 4º do art. 23 desta Resolução.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais eleitorais e os juízes eleitorais podem determinar diligências necessárias à complementação de informação ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária e fixar o prazo máximo de 20 dias, prorrogável por igual período, em caso de pedido devidamente fundamentado (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 1º).

- Auditoria. Possibilidade de determinação pela Justiça Eleitoral.

Art. 22. Na fiscalização da escrituração contábil da prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral de que trata o art. 34 da Lei nº 9.096/95, a Justiça Eleitoral pode determinar auditorias de natureza contábil, financeira e patrimonial, com a finalidade de:

I – atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário por exame da escrituração contábil e do seu suporte documental;

II – obter dados de natureza contábil, financeira e patrimonial, para assegurar a consistência das informações apresentadas na prestação de contas anual, e esclarecer as dúvidas suscitadas;

III – apurar irregularidades decorrentes de denúncias apresentadas; e

IV – assegurar a veracidade da movimentação financeira e patrimonial apresentada na prestação de contas.

- Denúncia. Art. 39.

Art. 39. Qualquer cidadão, associação ou sindicato pode levar ao Ministério Público notícia de irregularidades ou ilegalidades cometidas pelos partidos em matéria de finanças e contabilidade.

- Parecer. Unidade técnica. Art. 24.

Art. 24. Ao concluir a análise das prestações de contas, a unidade técnica deve emitir parecer:

I – pela aprovação das contas, quando existir o convencimento de que os documentos referidos no art. 14 desta Resolução refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do partido político e de que as contas estão regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalva, quando forem verificadas falhas, omissões ou impropriedades de natureza formal que não comprometam a regularidade das contas, ocasião em que a ressalva deve ser especificada claramente, e os seus efeitos demonstrados sobre as contas prestadas; e

III – pela desaprovação das contas, quando restar evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) constatação de falhas, omissões ou irregularidades que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas;
- b) conclusão pela desconformidade entre as peças constantes do art. 14 desta Resolução e a movimentação financeira e patrimonial do partido político; e
- c) impossibilidade de aplicação dos procedimentos técnicos de exame aprovados pela Justiça Eleitoral, quando for verificada a ausência de evidências ou provas suficientes para análise.

§ 1º Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vista dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

§ 2º Na hipótese do *caput*, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação deverá ser aberta novamente vista dos autos para manifestação em igual prazo.

➤ Julgamento das contas. Art. 27.

Art. 27. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas dos partidos políticos, julgando-as:

I – aprovadas, quando regulares;

II – aprovadas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas; e

III – desaprovadas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

➤ Não apresentação. Procedimentos do cartório. Art. 29, III.

Art. 29. Serão observados os seguintes procedimentos quanto aos partidos políticos que não tiverem apresentado suas contas ou que tenham tido suas contas desaprovadas, por decisão transitada em julgado, conforme a competência originária para o julgamento das contas partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 37):

III – os juízes eleitorais devem determinar aos diretórios regional e nacional do partido que não distribuam cotas do Fundo Partidário ao respectivo diretório municipal ou zonal, pelo prazo fixado na respectiva sentença, ao mesmo tempo em que devem informar ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral o ano a que se refere a prestação de contas, o motivo e o período de suspensão, com perda, de novas cotas, a fim de instruir a prestação de contas anual dos diretórios regional e nacional, quando os órgãos técnicos respectivos verificam o cumprimento das penalidades aplicadas.

Parágrafo único. A suspensão, com perda, de novas cotas do Fundo Partidário é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 2º).

➤ Recursos contra decisão do Juiz Eleitoral. Art. 31.

Art. 31. A decisão que versar sobre contas admite recurso, sem cabimento de pedido de reconsideração.

§ 1º Da decisão dos juízes eleitorais cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias da data da sua publicação (Código Eleitoral, art. 258).

➤ Responsabilidade dos dirigentes. Art. 33.

Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

➤ Recebimento indevido de recursos. Devolução ao erário. Tomada de Contas especial. Arts. 34 e 35.

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o *caput*, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no *caput*, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento.

Art. 35. Findo o prazo fixado no *caput* do art. 34 e não tendo o partido ou os seus dirigentes promovido a recomposição do erário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, deverá, desde logo, determinar a instauração de tomada de contas especial, visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, dando ciência da medida tomada à direção partidária nacional, estadual ou municipal ou zonal (Resolução-TSE nº 20.982/2002 e § 2º do art. 1º da IN TCU nº 35/00).

➤ Publicidade dos processos de prestação de contas. Art. 40.

Art. 40. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e ficam à disposição para consulta pelos interessados, que podem obter cópia de suas peças, os quais assumem os custos e a utilização que derem aos documentos recebidos.

2.2.11 REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DE CHEFIA DO CARTÓRIO ELEITORAL (LEI 10.842/2004 E RES. 21.832/04 DO TSE)

- Recursos humanos da Justiça Eleitoral. Insuficiência de servidores do quadro. Necessidade de readequação.
- Extinção do cargo de escrivão eleitoral.
- Exercício de função cumulativa pelo Chefe do Cartório.

- Necessidades de mais funções comissionadas.
- Redução da gratificação do Chefe do Cartório.
- Diferença de atribuições na Justiça Eleitoral e na Justiça Comum:

Atividade	Justiça Comum	Justiça Eleitoral
Organização do Juízo	Diretor de Secretaria	Chefe de Cartório
Escrivania do Juízo	Escrivão	Chefe de Cartório
Intimações	Oficial de Justiça	Chefe de Cartório
Assessoramento jurídico	Assessor do Juiz	Chefe de Cartório
Análise contábil	Contador judicial	Chefe de Cartório

LEI Nº 10.842, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Cria e transforma cargos e funções nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, destinados às Zonas Eleitorais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, nos Quadros de Pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais, os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas indicados e quantificados no Anexo I, assim destinados:

I – 2 (dois) cargos efetivos, sendo 1 (um) de Técnico Judiciário e 1 (um) de Analista Judiciário, para cada Zona Eleitoral;

II – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, para as Zonas Eleitorais localizadas no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados mencionados, não dotadas de idêntica função; e

III – 1 (uma) função comissionada de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-1, para cada Zona Eleitoral localizada no interior dos Estados.

Parágrafo único. O provimento dos cargos e funções a que se refere este

artigo dar-se-á de forma gradual, de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, observado o seguinte escalonamento:

I – no exercício de 2004:

a) 1.150 (mil, cento e cinquenta) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 54 (cinquenta e quatro) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 1.023 (mil e vinte e três) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

II – no exercício de 2005:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 41 (quarenta e uma) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1;

III – no exercício de 2006:

a) 862 (oitocentos e sessenta e dois) cargos efetivos de Analista Judiciário e igual número de Técnico Judiciário; e

b) 40 (quarenta) funções comissionadas de Chefe de Cartório Eleitoral, nível FC-4, e 768 (setecentas e sessenta e oito) de Encarregado de Cartório Eleitoral, nível FC-1.

Art. 2º Ficam transformados 126 (cento e vinte e seis) cargos em comissão de Chefe de Cartório de Zona Eleitoral, nível CJ-2, e 53 (cinquenta e três), nível CJ-1, em 179 (cento e setenta e nove) funções comissionadas de mesma denominação, nível FC-4, na forma do Anexo II.

Art. 3º Ficam extintas as gratificações mensais, devidas pela prestação de serviços à Justiça Eleitoral, de:

I – Escrivão Eleitoral, instituída pelo parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e alterada pelo art. 9º da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-3; e

II – Chefe de Cartório de Zona Eleitoral do interior dos Estados, instituída pelo art. 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994, calculada com base na remuneração da função comissionada FC-1.

Parágrafo único. Os atuais Chefes de Cartório de Zona Eleitoral ocupantes dos cargos em comissão transformados na forma do art. 2º, bem como os servidores retribuídos com a gratificação extinta nos termos do inciso II do art. 3º, poderão permanecer no exercício de suas atribuições até a data em que for designado servidor para ocupar a função comissionada correspondente.

Art. 4º As atuais atribuições da escrivania eleitoral serão exercidas privativamente pelo Chefe de Cartório Eleitoral, sem prejuízo das atividades inerentes à chefia do cartório.

§ 1º Não poderá servir como Chefe de Cartório Eleitoral, sob pena de demissão, o membro de órgão de direção partidária, nem o candidato a cargo eletivo, seu cônjuge e parente consanguíneo ou afim até o 2º (segundo) grau.

§ 2º O servidor que vier a exercer as atribuições de Chefe de Cartório Eleitoral de zona eleitoral criada após a vigência desta Lei perceberá gratificação equivalente à remuneração da função comissionada correspondente, até a criação e o provimento desta.

Art. 5º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.350, de 28 de dezembro de 1991, e os arts. 9º e 10 da Lei nº 8.868, de 14 de abril de 1994.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA